



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00832/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes
Interessados: José Antônio da Silva e Simone Nunes da Silva
Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões- FAPEN

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1533/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 001/12, de 12 de janeiro de 2012, decorrente de pensões vitalícia e temporária concedidas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, em benefício de José Antônio da Silva e Simone Nunes da Silva, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Cecília Nunes dos Santos (falecida), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 001/12;
- 2) **aplicar multa** ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 37/39, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00832/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes
Interessados: José Antônio da Silva e Simone Nunes da Silva
Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões- FAPEN

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- nº 001/12, de 12 de janeiro de 2012, decorrente de pensões vitalícia e temporária concedidas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, em benefício de José Antônio da Silva e Simone Nunes da Silva, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Cecília Nunes dos Santos (falecida).

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 001/12, fls. 49, decidiu: **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 37/39, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa.

Ciente da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC nº 001/12, à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 001/12;
- 2) **apliquem multa** ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Edvaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 33/34, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator